

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma e certificado de conclusão de curso por instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso por qualquer estabelecimento de ensino.

§ 1º Será admitida a cobrança de taxa, mediante expressa solicitação pelo concluinte desde que em hipótese de apresentação decorativa do diploma, com utilização de papel ou tratamento gráfico especial.

§ 2º Em qualquer hipótese fica assegurado ao concluinte o direito à opção pelo documento gratuito.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência acerca do tema da cobrança de taxa para expedição de diploma - documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões - consolidou-se no sentido de sua proibição na medida em que se trata de uma prática abusiva (Cf. RE 597.872 AgR, voto do relator no STF, ministro Marco Aurélio).

Refere-se a serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa escolar (Recurso Extraordinário STF 812.112 Pernambuco (Min. Ricardo Lewandowski).

Há julgados que consideram está uma prática abusiva, à luz do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porém as instituições de ensino, mesmo com o entendimento da jurisprudência, cobram pela emissão dos diplomas alegando previsão em cláusula contratual e não vedação da lei.

O Ministério da Educação, editou Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro 2007, estabelecendo que a expedição do diploma deve ser considerada incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Entretanto, tal portaria não é cumprida por muitas instituições, principalmente nos cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu. A emissão do documento, é mera certificação formal da conclusão do curso superior, é uma decorrência lógica do vínculo entre o educando e a instituição que o formou. Diante do exposto, contamos com os nobres Pares para evitar que os formandos passem por esse injustificável constrangimento.

Com esses fundamentos pedimos o apoio dos Senadores e Senadoras para a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA